SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609143 - SC (2024/0119637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAMOVESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de pagamento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, como condição de admissibilidade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência do pagamento prévio da multa, imposta como condição de admissibilidade do recurso especial, viola o acesso à justiça, o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio pagamento da multa é um requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso, conforme o art. 1.021, § 5º, do CPC, e a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA49676043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 5cf94a82-45f1-4d25-9808-a4b607fab904

4. A jurisprudência do STJ não considera a exigência do pagamento prévio da multa como um obstáculo indevido ao pleno exercício do direito de defesa.
5. A alegação de ilegalidade da multa imposta não afasta a necessidade de seu pagamento prévio para a admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O prévio pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso. 2. A exigência do pagamento prévio da multa não constitui obstáculo indevido ao exercício do direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.033.768/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49676043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 5cf94a82-45f1-4d25-9808-a4b607fab904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609143 - SC (2024/0119637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAMOVESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de pagamento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, como condição de admissibilidade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48174928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:45
Código de Controle do Documento: 065ea9bc-0a87-4b6a-879c-8e534ce1abcc

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência do pagamento prévio da multa, imposta como condição de admissibilidade do recurso especial, viola o acesso à justiça, o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prévio pagamento da multa é um requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso, conforme o art. 1.021, § 5º, do CPC, e a jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência do STJ não considera a exigência do pagamento prévio da multa como um obstáculo indevido ao pleno exercício do direito de defesa.

5. A alegação de ilegalidade da multa imposta não afasta a necessidade de seu pagamento prévio para a admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prévio pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso. 2. A exigência do pagamento prévio da multa não constitui obstáculo indevido ao exercício do direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.033.768/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAMOVESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão de fls. 697-700, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA48174928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:45
Código de Controle do Documento: 065ea9bc-0a87-4b6a-879c-8e534ce1abcc

A parte agravante alega que a exigência do recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, como requisito de admissibilidade do recurso que visa questioná-la, implica grave afronta ao acesso à justiça, ao devido processo legal e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que o óbice processual criado não encontra amparo, pois fere a lógica do devido processo, visto que exigir o cumprimento da penalidade antes do julgamento da sua validade fulmina o direito fundamental de recorrer.

Alega que a jurisprudência do STJ é clara no sentido de afastar essa exigência quando a multa é o próprio objeto de impugnação recursal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 711.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à exigência do prévio pagamento da multa como condição de admissibilidade do recurso especial, cujo mérito discute a legalidade da própria penalidade imposta.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 698-700):

> O recurso não reúne condições de êxito.
>
> O Tribunal de origem não conheceu do agravo interno na apelação interposta pela parte ora recorrente e, diante da manifesta improcedência do recurso, condenou-a ao recolhimento da multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> A ora recorrente interpôs o presente recurso especial sem, contudo, efetuar o pagamento da referida multa.
>
> Ocorre que o prévio pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso.

Documento eletrônico VDA48174928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:45
Código de Controle do Documento: 065ea9bc-0a87-4b6a-879c-8e534ce1abcc

Portanto, não se conhecerá do recurso se esse pagamento não for efetuado. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MANEJO DO APELO EXCEPCIONAL SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'a aplicação de multa no agravo interno, declarado manifestamente inadmissível em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15 […]' (EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022 , DJe de 29/9/2022). Aplicação da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.033.768/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023 , DJe de 14/6/2023 .) Vejam-se ainda estes precedentes: EDcl no AgInt no REsp n. 1.985.015 /DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022 , DJe de 29/9/2022 ; e AgInt no AREsp n. 1.952.505 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022 , DJe de 24/10/2022.

Ressalte-se que o fato de o apelo nobre questionar a fixação da multa não tem o condão de alterar esse entendimento, pois é requisito objetivo de admissibilidade a comprovação de seu pagamento, o que, no caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Conforme pontuado na decisão agravada, o prévio pagamento da multa é um requisito objetivo para a admissibilidade de qualquer recurso, e a jurisprudência do STJ reforça que a aplicação da multa condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da sanção processual.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à ilegalidade da multa imposta, não há como afastar o entendimento de que o prévio pagamento da multa é necessário para a admissibilidade do recurso.

Documento eletrônico VDA48174928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:45
Código de Controle do Documento: 065ea9bc-0a87-4b6a-879c-8e534ce1abcc

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de afronta ao acesso à justiça e ao devido processo legal, pois a exigência do pagamento prévio da multa como condição de admissibilidade está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não considera essa exigência como indevido obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48174928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:05:45
Código de Controle do Documento: 065ea9bc-0a87-4b6a-879c-8e534ce1abcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.609.143 / SC

Número Registro: 2024/0119637-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03069282320188240064

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAMOVESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAMOVESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632

Documento eletrônico VDA49658891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:45:15
Código de Controle do Documento: 0740b512-4245-4f2a-8bdf-786720acd021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:45:15
Código de Controle do Documento: 0740b512-4245-4f2a-8bdf-786720acd021